

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1852402 - SC (2019/0366598-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : JOSÉ HAMILTON RUJANOSKI - SC009438
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA
COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP084441
ALESSANDRA MARETTI - SP128785
LUCIANA PEDROSO MARINHO - SP258199
ROLFF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - LIQUIDANTE
INTERES. : DB S/A COMÉRCIO DE MÓVEIS E
ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : LUIZ ADOLFO TADEU CEOLLA - SC011861

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MUDANÇA DO ESTADO DE MISERABILIDADE EM RAZÃO DE FUTURA VENDA DE BEM PENHORADO EM LEILÃO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 98, § 3º, do CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ.

1. O STJ entende que o aferimento da insuficiência econômica para fins da assistência judiciária gratuita deve ser realizado ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formula o correspondente pedido.

2. Dessa forma, é insuficiente para o afastamento da suspensão da exigibilidade da prestação de honorários mencionada no art. 98, § 3º, do CPC/2015 a expectativa de que a parte beneficiada com o deferimento da gratuidade seria capaz de pagar os valores após a venda do bem penhorado em leilão judicial.

3. Ressalte-se que a essência da gratuidade de justiça está em dispensar o beneficiário do adiantamento das custas e despesas processuais, a fim de que não seja obstado o exercício pleno de seu direito de ação ou de defesa.

4. No entanto, em sendo vencido o beneficiário, cairá sobre este a responsabilidade de arcar com o pagamento do que lhe foi previamente dispensado e, ainda, ressarcir a parte adversária — vencedora — do que ela desembolsou ao longo do processo, além de responder pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, § 2º, do CPC/2015).

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.852.402 - SC (2019/0366598-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : JOSÉ HAMILTON RUJANOSKI - SC009438
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP084441
ALESSANDRA MARETTI - SP128785
LUCIANA PEDROSO MARINHO - SP258199
SOC. de ADV. : ROLFF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - LIQUIDANTE
INTERES. : DB S/A COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : LUIZ ADOLFO TADEU CEOLLA - SC011861

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

Em que pese as razões expendidas na r. decisão agravada, não há qualquer amparo legal para a concessão da assistência judiciária gratuita em relação ao honorários periciais, inclusive a análise de tal matéria demandaria o reexame de fatos e provas, o que é terminantemente vedado em sede de recurso especial. Incide-se assim os termos do disposto na Súmula 7 do STJ.

O TJSC ao analisar o conjunto fático-probatório expressamente reconheceu os motivos pelos quais foi afastada à gratuidade de justiça quanto aos honorários do perito : 1) existência de recursos para custear os honorários periciais; 2) o pagamento dos honorários periciais serão pagos apenas após a venda com o produto do leilão judicial; 3) independentemente da concessão inicial da gratuidade da justiça é possível excluir do benefício da gratuidade os honorários perícias, uma vez que, é inegável a capacidade financeira da parte interessada em arcar com a verba em comento.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma. É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.852.402 - SC (2019/0366598-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : JOSÉ HAMILTON RUJANOSKI - SC009438
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA
CENTRAL EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP084441
ALESSANDRA MARETTI - SP128785
LUCIANA PEDROSO MARINHO - SP258199
SOC. de ADV. : ROLFF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - LIQUIDANTE
INTERES. : DB S/A COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : LUIZ ADOLFO TADEU CEOLLA - SC011861

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MUDANÇA DO ESTADO DE MISERABILIDADE EM RAZÃO DE FUTURA VENDA DE BEM PENHORADO EM LEILÃO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 98, § 3º, do CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ.

1. O STJ entende que o aferimento da insuficiência econômica para fins da assistência judiciária gratuita deve ser realizado ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formula o correspondente pedido.

2. Dessa forma, é insuficiente para o afastamento da suspensão da exigibilidade da prestação de honorários mencionada no art. 98, § 3º, do CPC/2015 a expectativa de que a parte beneficiada com o deferimento da gratuidade seria capaz de pagar os valores após a venda do bem penhorado em leilão judicial.

3. Ressalte-se que a essência da gratuidade de justiça está em dispensar o beneficiário do adiantamento das custas e despesas processuais, a fim de que não seja obstado o exercício pleno de seu direito de ação ou de defesa.

4. No entanto, em sendo vencido o beneficiário, cairá sobre este a responsabilidade de arcar com o pagamento do que lhe foi previamente dispensado e, ainda, ressarcir a parte adversária — vencedora — do que ela desembolsou ao longo do processo, além de responder pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, § 2º, do CPC/2015).

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.6.2020.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, a Corte estadual, ao manter a sentença, consignou:

"Frente a isso, é possível concluir que o benefício da justiça gratuita não é global e irrestrito e não isenta a parte beneficiária dos ônus decorrentes do processo.

"E trazendo essas conclusões para o caso em apreço, percebe-se que, ainda que a executada seja beneficiária da justiça gratuita (fl.315), não há com o afastar a sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

"Afirma-se isso por 02 (duas) razões distintas.

"A primeira dessas razões decorre do fato de que, a tomar por base as argumentações do administrador da massa liquidanda, que afirma que em razão de otimização de seu ativo já foi possível quitar dívidas trabalhistas e de restituição milionárias e grande parte da dívida fiscal federal de mais de trezentos milhões de reais.

"Ora, mesmo que não se tenha precisão de números, é certo que a executada trabalha com grandes quantidades de dinheiro e tem patrimônio que lhe dá respaldo para fazer essas movimentações e assumir tais compromissos, que nas palavras da própria executada são milionários.

"A segunda razão advém do fato de que, na decisão impugnada, o Juízo enfatizou que os honorários periciais seriam pagos somente após a perfectibilização da venda, com o produto do leilão judicial do bem penhorado.

Ou seja, a executada, que não é tão hipossuficiente assim, não precisará antecipar o valor do Expert e após a quitação da dívida terá revertido em seu favor um saldo de mais de R\$ 1.000.000,00.

"Conclui-se então que, mesmo que a executada seja beneficiária da justiça gratuita, frente a interpretação conjunta das regras do art. 98, §§ 2º, 5º e 6º, do CPC, não há óbice para que a executada arque com os honorários periciais, pois a verba será quitada com o produto da venda do bem.

Os fatos necessários ao deslinde da controvérsia foram devidamente descritos no acórdão impugnado, razão pela qual não se aplica ao conhecimento do

recurso o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

O STJ entende que o aferimento da insuficiência econômica para fins da assistência judiciária gratuita deve ser realizado ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formula o correspondente pedido.

Dessa forma, é insuficiente para o afastamento da suspensão da exigibilidade da prestação de honorários mencionada no art. 98, § 3º, do CPC/2015 a expectativa de que a parte beneficiada com o deferimento da gratuidade seria capaz de pagar os valores após a venda do bem penhorado em leilão judicial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MUDANÇA DO ESTADO DE MISERABILIDADE EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO OBJETO DA DEMANDA. ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM INTIMAÇÃO DO INTERESSADO E PAUTADO EM FATO JÁ CONHECIDO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/1950. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - O aferimento da insuficiência econômica para fins da assistência judiciária gratuita é de ser realizado ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.

IV - É insuficiente para o afastamento da suspensão da exigibilidade da prestação honorária prevista no art. 12, da Lei n. 1.060/50 (atualmente prevista no art. 98, § 3º, do CPC/2015), a circunstância de que a parte possui crédito a receber (o crédito executado).

V - Não apresentação de argumentos suficientes para

desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.727.995/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA CREDORA, BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MUDANÇA DO ESTADO DE MISERABILIDADE EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO OBJETO DA DEMANDA. ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM INTIMAÇÃO DO INTERESSADO E PAUTADO EM FATO JÁ CONHECIDO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/1950. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Condenação da credora, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de execução, ao argumento de ter havido mudança do estado de miserabilidade em razão do recebimento do crédito objeto da demanda.

III – Conforme orientação desta Corte, o benefício da assistência judiciária compreende todos os atos do processo, em todas as instâncias, até decisão final do litígio (art. 9º da Lei n. 1.060/1950, vigente à época da concessão), a menos que seja revogado.

IV – A Lei da Assistência Judiciária Gratuita disciplina, em seu art. 8º, o procedimento próprio para a revogação do benefício, exigindo que seja intimado previamente o interessado para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nulidade. Procedimento não observado na instância ordinária.

V – Tal revogação deve estar calcada em fato novo, que altere a hipossuficiência do autor, e não em fato já conhecido pelo juiz, como, no caso em tela, a possibilidade de êxito da demanda.

VI – No caso, a revogação do benefício da Gratuidade de Justiça, como procedido, revela-se indevida, permanecendo suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais até que cesse a situação de hipossuficiência, ou caso decorridos cinco anos, nos termos dos arts. 12 da Lei 1.060/50.

VII – Recurso Especial provido em parte.

(REsp 1.701.204/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe de 1º/3/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEVEDOR BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO DA VERBA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO NÃO VERIFICADO. MULTA AFASTADA.

1. Cuida-se, na origem, de ação anulatória em fase de cumprimento de sentença, no qual se pretende o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, devidos por beneficiário de gratuidade de justiça.

2. Cumprimento de sentença requerido em 15/02/2012. Recurso especial interposto em 05/12/2017 e concluso ao Gabinete em 13/04/2018. 3. Os propósitos recursais são: a) a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; b) o prosseguimento do cumprimento de sentença, com vistas ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, diante da modificação da situação financeira da beneficiária da gratuidade de justiça e; c) o afastamento da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração no Tribunal de origem.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a alegada negativa de prestação jurisdicional.

5. A essência da gratuidade de justiça está em dispensar o beneficiário do adiantamento das custas e despesas processuais, a fim de que não seja obstado o exercício pleno de seu direito de ação ou de defesa. No entanto, em sendo vencido o beneficiário, cairá sobre este a responsabilidade de arcar com o pagamento do que lhe foi previamente dispensado e, ainda, ressarcir a parte adversária - vencedora -, quanto ao que ela desembolsou ao longo do processo, além de responder pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, § 2º, do CPC/15).

6. Nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, a obrigação do beneficiário da gratuidade de justiça de pagar as verbas de sucumbência fica sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, no prazo de 5 (cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício.

7. A execução das verbas de sucumbência não pressupõe prévia revogação do benefício concedido. Pelo contrário, a norma do art. 98, § 3º, do CPC, combinada com o art. 514 do mesmo Códex, viabiliza o requerimento de cumprimento de sentença pelo credor, desde que este comprove o implemento da condição suspensiva, consistente na modificação da situação financeira do beneficiário da gratuidade de justiça.

8. Entendimento que não implica limitação da ampla defesa e do contraditório, haja vista a expressa previsão legal quanto à possibilidade de

arguição da inexigibilidade da obrigação em sede de impugnação (art. 525, § 1º, do CPC/15), aliada à possibilidade de instrução probatória, se entender necessário o julgador.

9. Ausente o intuito procrastinatório na oposição de embargos de declaração, afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

10. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.733.505/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019)

No caso, a revogação do benefício da gratuidade de justiça em relação ao pagamento dos honorários periciais revela-se indevida, devendo permanecer suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais até que cesse a situação de hipossuficiência, caso não tenham decorrido cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Dessa forma, o ônus de arcar com honorários periciais deve ser imputado ao Estado de Santa Catarina, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO INSS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE E BENEFICIADA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO À AUTARQUIA.

1. O Tribunal de origem não autorizou ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária, apesar de sucumbente a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2. Esta Corte Superior afirma seu posicionamento no sentido de que "[...] o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. [...] "(REsp 1.666.788/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018) 3. Recurso especial provido para determinar que o Estado do Paraná proceda ao ressarcimento, ao INSS, dos honorários periciais antecipados.

(REsp 1.790.045/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe de 8/8/2019)

Ressalte-se que a essência da gratuidade de justiça está em dispensar o

Superior Tribunal de Justiça

beneficiário do adiantamento das custas e despesas processuais, a fim de que não seja obstado o exercício pleno de seu direito de ação ou de defesa.

No entanto, em sendo vencido o beneficiário, cairá sobre este a responsabilidade de arcar com o pagamento do que lhe foi previamente dispensado e, ainda, ressarcir a parte adversária — vencedora — do que ela desembolsou ao longo do processo, além de responder pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, § 2º, do CPC/2015).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.852.402 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0366598-0

Número de Origem:

4029552692018824000050002 40295526920188240000 00004232719958240022 00026828620188240022

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS : ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP084441

ALESSANDRA MARETTI - SP128785

LUCIANA PEDROSO MARINHO - SP258199

SOC. de ADV. : ROLFF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - LIQUIDANTE

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : JOSÉ HAMILTON RUJANOSKI - SC009438

INTERES. : DB S/A COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : LUIZ ADOLFO TADEU CEOLLA - SC011861

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : JOSÉ HAMILTON RUJANOSKI - SC009438

AGRAVADO : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS : ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP084441

ALESSANDRA MARETTI - SP128785

LUCIANA PEDROSO MARINHO - SP258199

ROLFF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - LIQUIDANTE

INTERES. : DB S/A COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : LUIZ ADOLFO TADEU CEOLLA - SC011861

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2020